



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010812/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.731 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ÂNGELO BESSA DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DETENÇÃO DE VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO CARACTERIZADA. SUPORTE FÁTICO INSUFICIENTE.

A mera detenção de valor em moeda estrangeira no exterior, ainda que não informada em DIRPF, não caracteriza a infração de omissão de rendimentos, dada a inadequação do suporte fático.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 222.376,28, relativo ao ano-calendário 2001.

O contribuinte foi autuado (fls. 2/15) em virtude da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada pela verificação de transferência bancária proveniente da conta bancária de sua titularidade de nº 116.426.969, mantida no Espírito Santo Bank, agência localizada em Miami, Florida, nos Estados Unidos da América (E.U.A.), no valor de USD 125.000,00, convertido em valor tributável de R\$ 318.325,00.

A ação fiscal e os argumentos da impugnação (fls. 108/114) estão descritos no relatório da decisão atacada, conforme trecho que reproduzo parcialmente abaixo, com a devida vênia:

A autorização para a ação fiscal procedeu-se pela emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 1010100.2006.00396-2, fl. 01, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa física, no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, com determinação para averiguar a omissão de rendimentos tendo em vista a remessa ao exterior no valor de US\$ 125.000,00. O exame tomou por base as respostas do contribuinte às solicitações fiscais e, sobretudo, as informações e documentos obtidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, instituída pelo Congresso Nacional, visando apurar a participação do Banco do Estado do Paraná - Banestado, em evasão de divisas. Em 29.04.2004, mediante decisão prolatada no Processo nº 2004.7000008267-0, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal e o Departamento da Polícia Federal a utilizarem o material recebido pela referida Comissão, instaurando-se o inquérito policial para apurar possível ocorrência de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária. O Juízo estendeu ainda o compartilhamento desses dados com a Secretaria da Receita Federal, Banco Central do Brasil - Bacen e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf com a finalidade de se proceder ao exame dos fatos e dos documentos apreendidos. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Portaria SRF nº 463/2004, constituiu a Equipe Especial de Fiscalização - EEF, que se ateu a examinar a documentação e identificar os contribuintes nacionais que participaram daquelas operações financeiras. Assim, foi selecionado o contribuinte como sendo o ordenante/remetente de recursos financeiros movimentados no exterior. O Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 108/2006-INC, elaborado por Peritos Criminais Federais, no interesse do IPL nº 1026/2003/SR/DPF/PR, para a Conta NAKIA HOLDINGS, nº 30172853, mantida junto MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova Iorque-NI, identificando a referida operação/movimentação financeira. A vista das informações e documentos compulsados, restou comprovado que o fiscalizado é o titular dos recursos remetidos a Nakia Holdings e creditados na conta nº 30172853, em nome da referida empresa, no MTB-CBC-HUDSON BANK. O contribuinte confirmou o valor depositado, alegando como sua origem herança e alienação de bens em Portugal, em 2000, não constando, no entanto, qualquer informação acerca dessa origem na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício

2001, enquanto os imóveis em terras lusitanas permaneciam ainda registrados em seu patrimônio na declaração de ajuste anual - exercício 2002. Dessa forma, a Fiscalização concluiu que o contribuinte não logrou comprovar a percepção do referido numerário em 21.01.2000 e, também, não apresentou quaisquer documentos que confirmassem a origem de recursos declarados no exercício de 2002, ano-calendário 2001. Assim, considerando que o contribuinte é residente no país e teve a disponibilidade econômica de valor em moeda nacional equivalente a US\$ 125.000,00 na data da remessa para a empresa Nakia Holdings, através do Espírito Santo Bank, em 29.08.2001, ficou, por conseguinte, caracterizada a omissão de rendimentos no valor efetivo, após a conversão da moeda, de R\$ 318.325,00, transferido ou não para o Brasil, está sujeito à tributação na DIRPF/2001, nos termos dos artigos 37, 38, 845 e 804 do RIR/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestivamente às fls. 108 a 113, através de procurador devidamente habilitado - doc. fl. 22, informando, inicialmente, ser português, com permanência legal no País, e argumentando que “não teve qualquer disponibilidade de recursos financeiros em 19.08.2001, pelo contrário, teve um dispêndio nessa data de valor equivalente a US\$ 125.000,00, eis que promoveu a transferência bancária de sua conta nº 116.426969, no Espírito Santo Bank, de Miami, Flórida, U.S.A, em favor de Nakia Holdings, conta nº 30172853, no CBC NY, atual MTB-CBC-Hudson Bank.” Ou seja, uma remessa bancária de uma conta corrente para outra conta de terceiros, em outro banco. Assim, alega, que uma disponibilidade econômica ou financeira ocorre para quem recebe a transferência, para o beneficiário da transferência, mas nunca para quem remete ou ordena a transferência. Contesta ainda que o Auto de Infração está fundado na mídia ou planilha eletrônica bancária, não podendo o Fisco considerar apenas parte desse documento. Confirma que tinha os US\$ 125.000,00 depositados em sua conta bancária já referida e que foram transferidos para a conta de Nakia Holdings no CBC NY, atual MTB-CBC - Hudson Bank, que os recursos não saíram do Brasil, mas estavam na sua conta na referida instituição financeira em Miami, junta cópia de documento - Auto de Notícia da Direção Geral dos Impostos V Aveiro - Portugal fl. 114. Invoca ainda o parágrafo 1º, do art. 845 do RIR/99. Menciona também a “declaração” feita pelo Espírito Santo Bank - fl. 23, informando que tinha depositado os US\$ 125.000,00 em 21 de janeiro de 2000, com firma reconhecida, autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil, em Miami - USA.

A primeira instância manteve a autuação (fls. 116/121), consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPOSITOS BANCARIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Toda a movimentação bancária efetuada pelo contribuinte, quer no Brasil, quer no Exterior, está sujeita ao crivo do fisco brasileiro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados em seus depósitos bancários.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/8/2010, pedindo o cancelamento da autuação e aduzindo, em síntese, que:

Processo nº 11080.010812/2006-31
Acórdão n.º 2402-004.731

S2-C4T2
Fl. 150

- não foi comprovado depósito bancário em 29/8/2001, mas mera transferência de valores de sua conta no Espírito Santo Bank em Miami, E.U.A., para a conta da Nakia Holdings no MTB-CBC-Hudson Bank, de Nova Iorque, no mesmo país;

- os USD 125.000,00 estavam em sua conta no Espírito Santo Bank desde 21/1/2000, sendo que tais recursos decorreram de herança e venda de bens, e que trouxe documento nesse sentido;

- a declaração trazida de lavra do Espírito Santo Bank atesta que tal montante já se encontrava em sua conta bancária desde a mencionada data, invocando ainda o § 1º do art. 845 do RIR/99 em seu favor;

- tendo o depósito ocorrido em janeiro de 2000, eventual lançamento sobre os fatos com ele relacionados já estaria decaído aplicando-se o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Resta incontroverso, como mencionado, que o contribuinte efetuou transferência de USD 125.000,00 no dia 29/8/2001, da sua conta nº 116.4/26969, por ele mantida no Espírito Santo Bank em Miami, E.U.A, para a conta de nº 30172853 de titularidade da Nakia Holdings, em Nova Iorque, também naquele país, consoante documento de fl. 18.

Por decorrência lógica é certo, também, que ele detinha USD 125.000,00 naquela data como recursos disponíveis na precitada conta do Espírito Santo Bank, valores esses não declarados à Receita Federal do Brasil, de acordo com as DIRPFs de fls. 89/99.

Intimado, o contribuinte alegou simplesmente que essa quantia era proveniente de herança recebida em Portugal, e que esses recursos já estavam disponíveis naquela conta bancária desde janeiro de 2000. Todavia, não comprovou tais assertivas.

O documento de fl. 114 - "Auto de Notícia" da Direcção-Geral dos Impostos de Portugal - faz referência à cifra de 4.987,98 Euros, a qual sequer se aproxima do montante envolvido na transferência, e em nada alude à suposta herança.

A par disso, a missiva de fls. 23/25 trata-se de informação de lavra do Espírito Santo Bank em Miami, E.U.A., no sentido de que os USD 125.000,00 se encontravam na conta do recorrente desde 21/1/2000. Sem embargo, ainda que ela se constitua em indício em prol de sua versão, não se constitui em documento hábil para firmar convicção sobre a matéria, como, por exemplo, registros das movimentações ocorridas na conta bancária em evidência. Traduz-se, na prática, em mera declaração, apta somente a comprovar a declaração em si, mas não a veracidade das informações nele consignadas, a teor do disposto nos arts. 368 e 373 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a fiscalização entendeu ter ocorrido omissão de rendimentos, autuando o contribuinte com base nos seguintes dispositivos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), conforme o respectivo Relatório de Ação Fiscal (fls. 10/13):

Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Oportuno é notar que a decisão vergastada enveredou em substancial confusão, ao entender que "o lançamento do crédito compreendeu a autuação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada" (fl. 120).

Em nenhum momento, seja no Relatório de Ação Fiscal, seja no enquadramento legal do Auto de Infração, foi citado o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estando assim bastante equivocada a instância *a quo* em sua compreensão dos fatos em apreço.

Nesse contexto, é possível concluir que não restou devidamente verificada a percepção de rendimentos pelo contribuinte em 29/8/2001.

Com efeito, tem-se que o referido possuía USD 125.000,00 em conta mantida nessa data. Em outras palavras, possuía um valor em moeda estrangeira junto à banco no exterior, o qual não fora declarado ao Fisco.

A partir de tal constatação, poderia ter sido ele intimado a apresentar os extratos e documentos correlatos atinentes à conta nº 116.4/26969, por ele mantida no Espírito Santo Bank nos E.U.A, para que fosse verificado em que momento tal valor ingressara em sua disponibilidade jurídica, e a respectiva origem; não atendida, caberia à fiscalização utilizar-se dos meios previstos na legislação pertinente para a obtenção desse material, e realizar a autuação com esteio no mencionado art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Sob outro viés, poderia ter a autoridade lançadora, verificada a incorreção nas informações constantes na DIRPF, haver elaborado fluxo financeiro mensal com base nos elementos daquela, bem como no valor em comento, detido no exterior pelo recorrente, de maneira a apurar a existência de eventual acréscimo patrimonial a descoberto.

O fato é que a simples detenção de valor em moeda estrangeira no exterior, ainda que não declarado, não é suporte fático suficiente, nem mesmo apropriado, para amparar a imputação de infração de omissão de rendimentos, pois a estes não se equipara. Confundiu a fiscalização o conceito de fluxo (rendimento, crédito) com o de estoque (bens, saldo em conta de depósito), enquanto deveria, na realidade, ter realizado o aprofundamento da investigação diante das evidências disponíveis, consoante acima ilustrado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA